



JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL 4101/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

OBJETO: Registro de Preços visando à aquisição de equipamentos destinados à manutenção e reposição do sistema semafórico do Município de Caçapava do Sul – RS.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 93.315.190/0001-17 face à habilitação da proposta da empresa Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Ltda. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresenta recurso alegando que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar documento exigido na legislação, consistente na inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal pertinente ao ramo de atividade. Alega que a não apresentação do documento viola o Art. 68 da Lei 14.133/2021.

Menciona que a certidão negativa de débitos não substitui a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante.

Verifica-se que o recurso da recorrente se limita à desclassificação da licitante declarada vencedora para o item citado acima. Tece considerações, menciona doutrina e princípios que regem a licitação e demais argumentos que entende pertinentes. E, por fim, requer o provimento para desclassificar a referida empresa.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, em contrarrazões, a empresa Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Ltda, afirma que apresentou todos os documentos exigidos no edital, sendo corretamente habilitada pela Administração. Alega que o documento apontado pela recorrente (inscrição no cadastro de contribuintes) não foi exigido no edital, logo não poderia ser cobrado posteriormente e que exigir documento não previsto violaria os princípios da legalidade, vinculação ao edital e segurança jurídica.

Requer o indeferimento do recurso da concorrente e a manutenção de sua habilitação e classificação, por ter cumprido integralmente as exigências editalícias.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consigna-se que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação.

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora recorrente, bem como as contrarrazões da recorrida e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar as razões de recurso e decidir, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Ao analisar as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, verifica-se que sua pretensão consiste na inabilitação/desclassificação da empresa Sinacom Indústria e Comércio de



Sinalização Viária Ltda, sob o argumento de que não apresentou documentos exigido na Lei 14.133/2021.

Todavia, não assiste razão à recorrente. Inicialmente, cumpre salientar que a Lei 14.133/2021 permite a complementação de novas informações acerca dos documentos já apresentados, conforme descrito e destacado a seguir: “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

Realizadas diligências, foi realizada pesquisa no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, sendo que foi constatada a regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes, desde 2009, ou seja, anterior à data da sessão pública.

Cumpre destacar que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada ao instrumento convocatório, nos termos do princípio da vinculação ao edital, o qual estabelece que as regras previamente definidas devem ser rigorosamente observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Ainda, aplicável no presente, o princípio do formalismo moderado que impõe que o excesso de formalismo não se sobrepõe. Vale destacar que os Tribunais têm se manifestado no sentido de que o rigorismo excessivo na apreciação e julgamento das habilitações e propostas nas licitações, deve ser mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

A própria jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, no entanto, é cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.

Acontece que a perspectiva tomada em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando (tal como deve), e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema tem direcionado o agente público (certas vezes de forma coercitiva) a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivo de aquisição de produtos ou contratação serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Veja-se que não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório a seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Importante salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal. Assim, mesmo diante da ausência de previsão expressa no Edital, por zelo foi realizada diligência e constatada a prévia regularidade da empresa.



Os vícios sanáveis não podem se sobrepor ao interesse público pois ao realizar diligência o pregoeiro constatou a regularidade da empresa, além do Edital não exigir o documento mencionado pela recorrente.

Nesse contexto, observa-se que a recorrente busca inovar introduzir critério não previsto no edital, o que é vedado, por afrontar diretamente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, por se basear em exigência estranha ao Edital e demais fundamentos ora trazidos, a tese recursal não merece prosperar.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA., por considerar improcedentes as alegações apresentadas pela Recorrente, ratificando-se assim a decisão em que declarou a Empresa vencedora Sinacom Indústria e Comércio de Sinalização Viária Ltda.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 29 de maio de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C7EE-D667-6368-E6C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 29/05/2026 14:45:42 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 29/05/2026 15:59:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/C7EE-D667-6368-E6C3>